C.M.M FL 16

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 03/2026 (ISF)

Processo Licitatório nº 13/2026-CMM

Inexigibilidade de Licitação nº 07/2026-CMM

Objeto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação para fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas estruturantes integrados de gestão pública, compreendendo módulos de licitações, patrimônio e transparência pública de dados, destinados ao atendimento das demandas da Câmara Municipal de Marabá para o exercício de 2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. SISTEMAS ESTRUTURANTES INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA E CONTINUIDADE OPERACIONAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO TÉCNICA. COMPATIBILIDADE COM SISTEMA UTILIZADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ART. 48, §6º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E SISTEMA ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PROCESSO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS ESSENCIAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DA CONTRATAÇÃO DIRETA. I – Contratação direta por inexigibilidade de licitação para locação de sistemas estruturantes integrados de gestão pública destinados ao Poder Legislativo Municipal. II – Inviabilidade de competição técnica decorrente da necessidade de integração com sistemas já utilizados pelo Município, preservação da base histórica de dados e continuidade administrativa. III Valor total estimado da contratação R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais). IV – Fundamentação na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 101/2000 (art. 48, §6º) e na Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025. IV – Parecer jurídico favorável com recomendações.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, visando à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa

C. M. M. FL. 17 CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

especializada no fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas estruturantes integrados de gestão pública, compreendendo módulos voltados à gestão de licitações e contratos, controle patrimonial e transparência pública de dados.

A contratação pretendida tem por finalidade assegurar a continuidade dos serviços administrativos essenciais do Poder Legislativo Municipal, a observância das normas de transparência fiscal e a manutenção da compatibilidade tecnológica com os sistemas utilizados pelo Poder Executivo Municipal, especialmente aqueles voltados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, em consonância com o disposto no art. 48, §6º, da Lei Complementar nº 101/2000, que determina a utilização de sistemas únicos de execução orçamentária e financeira no âmbito do ente federativo.

Consta dos autos que a demanda foi formalizada pelo Departamento Financeiro da Câmara Municipal, mediante Documento de Formalização da Demanda – DFD, acompanhado da estimativa preliminar do valor da contratação, da indicação de prioridade alta e da justificativa quanto à necessidade da solução tecnológica para o exercício financeiro de 2026.

Verifica-se, ainda, que o processo foi instruído com autorização de abertura subscrita pela autoridade competente, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativa da contratação, razão da escolha do fornecedor, demonstração de compatibilidade orçamentária, documentação de habilitação da empresa contratada, bem como demais peças técnicas pertinentes à instrução do procedimento.

O Estudo Técnico Preliminar aponta que a solução escolhida consiste na locação anual de sistemas estruturantes integrados em ambiente web, com hospedagem em nuvem, suporte técnico contínuo, atualizações legais e interoperabilidade com bases de dados já existentes no âmbito municipal, destacando-se que a substituição da solução atualmente utilizada poderia gerar riscos à integridade das informações públicas, custos adicionais de migração e paralisação temporária de serviços administrativos.

O Termo de Referência define o objeto, os requisitos da contratação, as obrigações das partes, o prazo de vigência contratual, a forma de pagamento e a estimativa de despesa anual, indicando o valor de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), correspondente à locação mensal dos sistemas pelo período de doze meses.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

a) Autorização de abertura do processo administrativo de contratação subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará (fls. 02);

C.M.M FL 118 AP CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

b) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 03/04);

c) Proposta de Preços (fl. 05);

d) Justificativa da não elaboração do Mapa de Riscos (fl.05-A).

e) Termo de Uso do Software ASPEC (fl. 06);

f) Declaração de que não emprega menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não contrata menores de dezoito anos (fl. 07);

g) Atestados de Capacidade Técnica (fls. 08/11);

h) Termo de Referência (fls. 12/15);

i) Razão de Escolha do Contratado (fl. 16);

j) Estudo Técnico Preliminar (fls. 17/21);

k) Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais (fl. 29);

l) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 30);

m)Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 31);

n) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 32);

o) Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fl. 33);

p) Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial (fl. 34);

q) Termo de Autenticação- Registro Digital e anexos (fls. 35/93);

r) Certidão de Regularidade Profissional (fl. 94);

s) Certidão CNPJ e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 95/96);

t) Termo de Autenticação – Registro Digital e anexos (fls. 97/99);

u) Declaração de Não Impedimento do Exercício da Administração da Sociedade (fl. 100);

v) Declaração de que a empresa ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, exerce atividade de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (fl. 109);

w) Certidão de Regularidade Profissional e anexos (fl. 113);

x) Relatório de previsão de crédito orçamentário, firmado pela Diretora do Departamento Financeiro (fl. 114);

y) Memorando n° 09/2026 solicitando emissão de parecer jurídico (fl. 115).

C.M.M FL 19

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta, em atenção ao art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como às normas internas aplicáveis.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem natureza opinativa e não vinculante, destinando-se a avaliar a conformidade do procedimento de contratação direta com as normas constitucionais, legais e regulamentares vigentes, sem adentrar no mérito administrativo, o qual é reservado à autoridade competente, especialmente quanto ao juízo de conveniência e oportunidade, à escolha da solução tecnológica e à avaliação técnico-operacional da ferramenta a ser utilizada.

A análise jurídica ora empreendida fundamenta-se nas informações constantes dos autos, presumindo-se a veracidade dos dados técnicos apresentados pelas unidades administrativas responsáveis pela instrução do processo, notadamente no que concerne às justificativas técnicas, à estimativa de preços, à necessidade administrativa e à compatibilidade da solução com o ambiente tecnológico já existente no âmbito do Município.

Nesse contexto, importa destacar que a função da assessoria jurídica não consiste em substituir os setores técnicos da Administração, mas em verificar se a solução adotada encontra respaldo nas normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, especialmente no que diz respeito à possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Nessa toada, de acordo com recomendações da Controladoria Geral da União, a emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica competente da Administração:

> Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado **O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.** Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo

C.M.M. Fl. 20 CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A contratação em análise refere-se à locação de sistemas estruturantes integrados de gestão pública, compreendendo módulos de licitações, patrimônio e transparência pública, os quais, conforme indicado nos documentos técnicos e na razão de escolha do contratado juntada aos autos, integram solução já utilizada pelo Poder Executivo Municipal, permitindo interoperabilidade de dados, uniformização de procedimentos administrativos e compatibilidade com os mecanismos de controle fiscal e orçamentário do ente federativo.

Tal circunstância possui relevância jurídica significativa, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu art. 48, §6º, que todos os Poderes e órgãos do ente federativo devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, com vistas à padronização das informações, à transparência fiscal e à consolidação das contas públicas. Embora a norma trate diretamente da execução orçamentária e financeira, sua finalidade teleológica revela a necessidade de integração sistêmica entre os Poderes locais, evitando a fragmentação de bases de dados e a adoção de plataformas incompatíveis entre si.

A adoção de sistemas distintos e não integrados poderia gerar inconsistências, circunstâncias que demonstram que a integração tecnológica não constitui mera opção administrativa, mas instrumento de concretização do princípio da eficiência e da responsabilidade fiscal.

Além disso, os documentos constantes dos autos indicam que os softwares fornecidos pela empresa selecionada vêm sendo utilizados por diversos Municípios do Estado do Pará e de outras unidades federativas, conforme atestados de capacidade técnica emitidos por Prefeituras Municipais e órgãos públicos, os quais certificam a regular execução dos serviços, a inexistência de interrupções operacionais e a aptidão técnica da empresa para fornecer soluções estruturantes de gestão pública (fls. 06/11). Tais elementos evidenciam a adequação da solução escolhida e reforçam a confiabilidade do sistema quanto à sua estabilidade, suporte técnico e aderência às exigências normativas aplicáveis à administração pública.

Outrossim, a substituição abrupta do sistema atualmente utilizado poderia ocasionar riscos relevantes à continuidade administrativa, notadamente quanto à migração de bases históricas de dados, à compatibilidade com registros patrimoniais e financeiros já existentes, ao

C.M.M FL. 25 AP

treinamento de servidores e à adaptação de rotinas administrativas, circunstâncias que, além de acarretarem custos adicionais, poderiam comprometer temporariamente a execução de atividades essenciais do Poder Legislativo Municipal.

Nesse cenário, a análise jurídica deve concentrar-se na verificação da existência dos pressupostos legais que autorizam a contratação direta por inexigibilidade, especialmente a inviabilidade de competição, a qual não decorre apenas da inexistência de fornecedores no mercado, mas também da impossibilidade técnica de substituição da solução sem prejuízo relevante ao interesse público.

Superadas as considerações iniciais, passa-se à análise do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a contratação direta por inexigibilidade.

1. Do Cumprimento dos Requisitos Legais para Contratação Direta por Inexigibilidade (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021).

Em regra, para que a Administração Pública realize contratação de obras, bens e serviços, deve promover processo licitatório, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa e à observância da isonomia entre os potenciais interessados, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (**grifou-se**).

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a legislação poderá especificar os casos de contratação sem a necessidade de realização de processo licitatório.

Nessa linha, a Lei nº 14.133/2021 disciplinou as hipóteses de contratação direta, prevendo, no art. 74, que a licitação é inexigível quando inviável a competição, especialmente

C.M.M
FL 12
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

nos casos de aquisição de bens ou contratação de serviços que somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Trata-se de hipótese em que a disputa se torna inviável não por escolha subjetiva da Administração, mas por impossibilidade objetiva de competição, na medida em que o mercado não oferece substitutos equivalentes aptos a atender ao interesse público sob os mesmos parâmetros técnicos, informacionais e metodológicos exigidos.

A inviabilidade de competição, contudo, não se restringe às situações de exclusividade formal do fornecedor, podendo decorrer também de fatores técnicos, operacionais e sistêmicos que impeçam a substituição da solução sem prejuízo significativo à Administração.

No caso concreto, a solução pretendida apresenta integração aos mecanismos de gestão administrativa e compatibilidade com plataformas utilizadas pelo Poder Executivo Municipal, circunstância que evidencia que eventual substituição demandaria complexa migração de dados, reestruturação de rotinas administrativas e adaptação dos servidores, com potencial risco à continuidade dos serviços públicos.

Não obstante, o fundamento da presente contratação direta, conforme frisado acima, também decorre de disposições legais constantes no art. 48, §6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe que os Poderes e órgãos do ente federativo devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, com vistas à padronização das informações, à transparência fiscal e à consolidação das contas públicas, *in verbis*:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
> (...)
> § 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem **utilizar sistemas únicos** de execução orçamentária e

C.M.M FL 123

> financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016) (**grifou-se**).

Somados a isso, os atestados de capacidade técnica juntados aos autos demonstram que a empresa contratada possui experiência consolidada na prestação de serviços dessa natureza junto a diversos entes públicos, reforçando a confiabilidade técnica da solução e sua aderência às exigências da administração pública.

Assim, a análise preliminar indica que a contratação direta pretendida encontra, em tese, fundamento jurídico no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 48, §6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Dos Documentos Necessários para Formalização do Processo de Contratação Direta (Art. 72 da Lei Nº 14.133/2021 e Art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025)

O processo de contratação direta por inexigibilidade e a sua instrução devem observar o rito especial previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que exige, dentre outros elementos, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar quando cabível, termo de referência, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação de habilitação mínima do contratado, razão de escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, além de publicidade do ato autorizativo em sítio oficial, *in verbis*:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

C. M. M. FL. 124 CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (art. 72 da Lei nº 14.133/2021).

Além das normas gerais acima delineadas, a contratação direta por inexigibilidade no âmbito da Câmara Municipal de Marabá/PA, deve obedecer, dentre outros, ao art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, a qual estabelece os documentos mínimos que devem instruir o processo:

Art. 121 O procedimento da inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa;
III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
IV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
V - razão de escolha do contratado;
VI - justificativa de preço, se for o caso;
VII - Minuta do contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso;
VIII - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IX - parecer jurídico;
X - autorização da autoridade competente.
§ 1° O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado no PNCP e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Marabá.

Analisando o caderno processual, constata-se a presença do Documento de Formalização de Demanda- DFD, autorização de abertura do processo administrativo de contratação subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá, com a designação da comissão competente (Planejamento: André das Virgens Pereira; Agente de Contratação: Délio Sampaio Azeredo; Apoio: João Carlos Gava Junior; Contratação: Edivan de Jesus Santos), Proposta de Preços, Termo de Uso do Software ASPEC, Atestados de Capacidade Técnica, Termo de Referência- TR, Justificativa da não elaboração do Mapa de Riscos; razão da

C M M FL 125 CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

escolha do contratado, Estudo Técnico Preliminar, Certidão CNPJ e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, relatório de previsão de crédito orçamentário e estimativa de despesa total, em conformidade aos incisos I a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos incisos I, II, III, IV, V, VI e X, do art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

2.1. Do Documento de Formalização de Demanda (DFD)- Do Termo de Referência (TR) - Do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Justificativa da não elaboração da Análise de Riscos (Mapa de Riscos)

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é um instrumento formal que dá início a fase interna do procedimento de contratação pública, sendo o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do art. 12 da Lei n° 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que o processo administrativo contém **Documento de Formalização da Demanda** subscrito pelo setor competente (Departamento Financeiro), no qual se descreve a necessidade de contratação de sistemas estruturantes integrados de gestão pública destinados ao suporte das atividades administrativas da Câmara Municipal, com indicação do grau de prioridade da demanda, da estimativa preliminar de custos (Valor mensal: R$: 1.800,00; Valor anual: 21.600,00) e da designação do responsável pela fiscalização contratual (Telma Christine de Oliveira Dias). O documento evidencia, ainda, que a solução tecnológica é essencial para assegurar a continuidade dos serviços administrativos, a regular execução das rotinas internas e o atendimento às exigências legais de transparência e controle fiscal (**art. 48, §6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; LC nº 131/2009; Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.185/2010**).

O **Estudo Técnico Preliminar**, por sua vez, cumpre papel essencial na demonstração da necessidade, na análise de alternativas e na justificativa da solução escolhida, permitindo compreender a adequação técnica e administrativa do objeto, bem como sua vinculação ao planejamento do órgão.

Folheando o caderno processual, constata-se a juntada do **ETP às fls. 17/21**, o qual apresenta a descrição da necessidade com a definição do objeto, os requisitos da contratação,

C.M.M FL 126 11 CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

levantamento de mercado, a descrição da solução como um todo, a estimativa dos serviços a serem contratados, a estimativa do valor (Valor mensal: R$: 1.800,00; Valor anual: 21.600,00), pesquisa de preço juntos a outros entes públicos, demonstração do alinhamento da contratação com o PCA, os resultados pretendidos, os possíveis impactos ambientais e, ao final, posicionamento conclusivo pela necessidade e adequação da contratação da empresa ASPEC. Somados a isso, frisa-se que a análise técnica evidencia que a solução pretendida apresenta compatibilidade com os sistemas já utilizados pelo Município, permitindo interoperabilidade de dados e uniformização dos procedimentos administrativos, circunstância que reforça a aderência da contratação aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

O **Termo de Referência** juntado às fls. 12/15, por sua vez, delimita de forma clara o objeto da contratação (contratação de serviço de fornecimento de uso de softwares estruturantes), especificando os módulos do sistema, as funcionalidades exigidas, os serviços de suporte técnico, a forma de disponibilização da solução em ambiente web, as obrigações da contratada, os critérios de pagamento e a estimativa do valor anual da contratação. O documento também apresenta a justificativa da contratação, a indicação do fornecedor, os requisitos de habilitação e a fundamentação legal, permitindo aferir a observância dos requisitos mínimos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à gestão de riscos da contratação, observa-se que o processo contém justificativa para a não elaboração do mapa de riscos (fl. 05-A), a qual se mostra razoável frente ao objeto a ser contratado, o que evidencia o cumprimento da exigência prevista no art. 83, parágrafo único, da Resolução da Mesa Diretora.

2.2. Do Parecer Jurídico e Parecer Técnico

Nos termos do art. 72, inciso III, da Lei n° 14.133/2021, e art. 121, incisos VIII e IX, da Resolução da Mesa Diretora n° 06/2025, na hipótese de contratação direta por inexigibilidade, exige-se a juntada de parecer jurídico e parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O Memorando n° 09/2026 juntado à fl. 115 do processo solicitou a emissão de parecer jurídico, em observância aos ditames legais acima delineados.

Assim, o presente parecer atende ao dever de controle prévio de legalidade.

C. M M
FL 124
12
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Quanto ao parecer técnico, sua necessidade deve ser aferida pela equipe responsável pela instrução, observadas as características do objeto e a suficiência das peças técnicas existentes, sem prejuízo de recomendação para reforço documental quando o grau de complexidade do objeto assim justificar.

2.3. Demonstração da Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários com o Compromisso a ser Assumido

A contratação direta, ainda que fundada em hipótese de inexigibilidade, deve observar rigorosamente o regime constitucional e infraconstitucional de responsabilidade fiscal, sendo juridicamente inadmissível a assunção de obrigação sem a correspondente previsão orçamentária.

O art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 121, inciso III, da Resolução da Mesa Diretora n° 06/2025 exigem que o processo de contratação direta deve ser instruído com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Tal exigência encontra fundamento também na Lei Complementar nº 101/2000, que impõe ao gestor público o dever de planejar e assegurar a existência de dotação suficiente antes da realização da despesa, em observância aos princípios da legalidade, do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

No caso concreto, consta nos autos o Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário referente ao Processo Administrativo nº 13/2026-CMM, subscrito pela Diretora do Departamento Financeiro (fl. 114), no qual se atesta expressamente a existência de dotação suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação pretendida. O documento indica que as despesas serão consignadas à dotação 01.031.0003.2.001.3.3.90.39.00, referente a serviços de terceiros pessoa jurídica.

O valor global da contratação, conforme proposta comercial apresentada (fl. 05), corresponde a R$ 21.600,00 pelo período de doze meses, equivalente ao valor mensal de R$ 1.800,00. Verifica-se que tal montante encontra-se plenamente compatível com a dotação orçamentária indicada, não havendo qualquer indício de insuficiência de crédito ou comprometimento do equilíbrio fiscal da Câmara Municipal.

Desse modo, resta demonstrado que a contratação observa as exigências do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 121, inciso III, da Resolução da Mesa Diretora n°

C. M.
Fl. 128
13

06/2025, bem como as normas de responsabilidade fiscal, inexistindo óbice orçamentário para a celebração do ajuste.

2.4. Razão da Escolha do Contratado e da Justificativa de Preço

O art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 121, incisos V e VI, da Resolução da Mesa Diretora n° 06/2025 determina que o processo de contratação direta seja instruído com a **razão da escolha do contratado e com a justificativa do preço,** se for o caso. Tais elementos constituem garantia de motivação do ato administrativo de contratação e asseguram que a inexigibilidade não represente mera liberalidade do gestor, mas decisão técnica devidamente fundamentada.

No tocante à razão da escolha, a documentação constante nos autos demonstra que a empresa ASP Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda. já fornece sistemas estruturantes utilizados pelo Poder Executivo Municipal, sendo necessária a manutenção da compatibilidade tecnológica entre os sistemas adotados pelos Poderes do Município. A integração sistêmica entre os módulos de execução orçamentária, licitações, patrimônio e transparência pública exige interoperabilidade de dados e padronização de estruturas, o que inviabiliza a adoção de solução distinta sem risco de inconsistências operacionais (RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO- fl. 16).

A justificativa apresentada destaca que a eventual substituição do sistema poderia gerar riscos à integridade das bases de dados, necessidade de migração complexa de informações históricas, interrupção temporária das rotinas administrativas e custos adicionais com treinamento e adaptação de servidores. Tais fatores evidenciam que a escolha da empresa decorre de necessidade técnica de integração plena entre módulos estruturantes, caracterizando inviabilidade de competição sob o prisma operacional e tecnológico.

Outrossim, os atestados de capacidade técnica anexados aos autos às fls. 08/11, emitidos por diversos Municípios, comprovam que a empresa executa satisfatoriamente serviços de locação de sistemas integrados de gestão pública, abrangendo módulos de planejamento, orçamento, contabilidade, licitações, patrimônio e transparência pública, sem registro de descumprimento contratual ou descontinuidade de serviços. Essa documentação reforça a idoneidade e a qualificação técnica da contratada.

C.M.M FL 129 14 CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

No que se refere à justificativa do preço, a proposta comercial à fl. 05 dos autos apresenta o valor mensal de R$ 1.800,00, totalizando R$ 21.600,00 pelo período anual. O Estudo Técnico Preliminar confirma esse parâmetro como estimativa da contratação, e a pesquisa de preços realizada indica compatibilidade com os valores praticados por outros entes públicos para soluções tecnológicas de mesma natureza e complexidade.

Dessa forma, verifica-se que o processo administrativo atende às exigências legais quanto à motivação da escolha do contratado e à justificativa do preço, em obediência ao art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 121, incisos V e VI, da Resolução da Mesa Diretora n° 06/2025.

2.5. Comprovação de que o Contratado Preenche os Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima Necessária

O inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso IV do art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025 exigem que o processo de contratação direta seja instruído com a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários à execução do objeto, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, verifica-se que a empresa ASP Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda. Apresentou, em tese, documentação mínima para demonstrar sua regular habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira.

Quanto à habilitação jurídica, consta nos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 95/96), demonstrando que a empresa encontra-se regularmente constituída, com situação cadastral ativa e atividade econômica compatível com o objeto contratado.

No tocante à qualificação técnica, foram juntados atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos (fls. 08/11), os quais comprovam a execução satisfatória de serviços de fornecimento de sistemas integrados de gestão pública, evidenciando experiência prévia compatível com o objeto pretendido.

No que se refere à regularidade fiscal e trabalhista, constam nos autos Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais (fl. 29), Certidão de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 30), Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à

C.M.M FL 120 15

Dívida Ativa da União (fl. 31), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 32) e Certidão Negativa de Débitos Estadual (fl. 33).

Quanto à qualificação econômico-financeira, foi apresentada Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial (fl. 34), atestando a inexistência de registros impeditivos.

Consta ainda Declaração de que a empresa não emprega menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não contrata menores de dezoito anos (fl. 07), em conformidade com o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Ademais, foi juntada Declaração de Não Impedimento do Exercício da Administração da Sociedade (fl. 100) e Declaração de que a empresa exerce atividade de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (fl. 109), reforçando a compatibilidade entre o objeto social e o objeto da contratação.

Dessa forma, verifica-se que a empresa contratada preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, inexistindo óbice jurídico quanto à sua aptidão para celebrar o ajuste pretendido.

2.6. Minuta do contrato

Nos termos do art. 121, inciso VII, da Resolução da Mesa Diretora n° 06/2025, no processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação deve ser juntada a minuta do contrato, quando for o caso.

Outrossim, o art. 95 da Lei de Licitações define que o contrato é obrigatório, bem como apresenta as situações em que o documento é facultativo:

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
> I - dispensa de licitação em razão de valor;
> II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
> § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.
> § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento,

C.M.M. FL. 131 16 CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso sob exame, verifica-se que o processo contém Termo de Referência (fls. 12/15), no qual estão delimitados o objeto, as obrigações das partes, o prazo de vigência de doze meses, a forma de pagamento e o valor estimado da contratação.

Consta também Termo de Uso do Software ASPEC (fl. 06), no qual se estabelecem as condições de utilização da licença, responsabilidades quanto à guarda de dados, suporte técnico e limitações de uso da plataforma.

Destarte, considerando que o objeto envolve prestação continuada de serviços tecnológicos, com obrigações permanentes de suporte, atualização e interoperabilidade sistêmica, recomenda-se a formalização por instrumento contratual escrito, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a juntada da minuta contratual específica deverá preceder a assinatura do ajuste, garantindo plena conformidade com o art. 121, inciso VII, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

2.7. Da publicidade e Divulgação do Contrato e da Autorização da Autoridade Competente

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei n° 14.133/2021 e do §1° do art. 121 da Resolução da Mesa Diretora n° 06/2025, o **ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação** deverá ser divulgado no PNCP e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Marabá.

Ademais, a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas, conforme prescrevem os arts. 37 da CF/88 e 5° da Lei n° 14.133/2021. Especificamente em relação à contratação direta é necessária ainda a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, tendo em vista que esta divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

Ressalta-se, por fim, que antes da efetiva contratação direta, deve ser juntada aos autos a autorização da autoridade competente para este fim, devidamente subscrita pelo

C.M.M. Fl. 132 17 CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Presidente da Câmara Municipal de Marabá, consoante exigência do artigo 121, inciso X, da Resolução da Mesa Diretora nº 6º de 2025.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **considera-se regular a presente contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, razão pela qual opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Processo Administrativo nº 13/2026-CMM (Inexigibilidade de Licitação nº 07/2026)**, observadas as **recomendações** feitas ao longo do parecer, especialmente a **juntada da autorização expressa da autoridade competente para a contratação direta e a elaboração e juntada da minuta contratual específica**, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Marabá/PA, 3 de março de 2026.

IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290

Assinado de forma digital por IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290
Dados: 2026.03.03 10:34:03 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA n° 31.464

JESSICA CANGUSSU DE ABREU: 96851074249

Digitally signed by JESSICA CANGUSSU DE ABREU:96851074249
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=28881745000126, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JESSICA CANGUSSU DE ABREU:96851074249
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026-04-10 10:08:04
Foxit Reader Version: 9.7.0